



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.835, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar qualificadora para resultados danosos do consumo de substância adulterada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 30/09/2025 13:40:49.053 - Mesa

PL n.4835/2025

PROJETO DE LEI nº DE 2025 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar qualificadora para resultados danosos do consumo de substância adulterada.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O artigo 272 do Decreto-Leiº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do §3º:

Art. 272

-
.....
.....
.....

§3º - Se o consumo da substância adulterada ofender a integridade à saúde resultando:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251085938700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



CD251085938700



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 30/09/2025 13:40:49.053 - Mesa

PL n.4835/2025

Pena – reclusão, de oito a doze anos e multa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa se fundamenta na imperiosa necessidade de enfrentar uma crise sanitária e moral que ameaça direitos fundamentais como o da saúde e da vida, decorrente da comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas com metanol. Nos últimos dias, investigações revelaram possível vínculo entre organizações criminosas – como o PCC – e a importação irregular de metanol via Porto de Paranaguá, que poderia estar sendo redirecionado para o mercado clandestino de adulteração de bebidas¹.

Ação fiscalizatória recente em bares de São Paulo resultou na apreensão de 117 garrafas sem rótulo ou comprovação de origem, e está em curso investigação sobre ao menos três mortes suspeitas por intoxicação com bebidas adulteradas². Essas práticas criminosas representam, além de grave risco à integridade física dos consumidores, um atentado à dignidade humana e à confiança social nas instituições reguladoras.

¹BONETS, Vitor; LEÃO, Luan. *Metanol importado pelo PCC pode ter sido usado em bebidas, diz associação*. CNN Brasil, São Paulo, 28 set. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/metanol-importado-pelo-pcc-pode-ter-sido-usado-em-bebidas-diz-associacao/>. Acesso em: 30/09/2025.

² Idem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 30/09/2025 13:40:49.053 - Mesa

PL n.4835/2025

A conduta de adulterar bebida alcoólica com substâncias tóxicas é dotada de alta reprovabilidade: não se trata de mero descumprimento administrativo ou irregularidade técnica, mas de ação deliberada que pode produzir dano irreversível ou letal. Tal reprovabilidade exige que o Estado disponha de mecanismos robustos de prevenção, fiscalização e sanção proporcional, para que não prevaleça a impunidade, que atua como estímulo à repetição desse tipo de crime.

Contudo, ciente dos princípios do direito penal, esta justificativa reconhece que a atuação penal deve ser reservada às hipóteses mais extremas e servir como último remédio (ultima ratio), de modo que antes da instauração de demandas criminais primem os instrumentos administrativos, civis e sanitários para interdição, recall, responsabilização civil e retirada de produtos do mercado. Apenas se tais medidas se mostrarem insuficientes para conter a prática — diante da gravidade dos fatos, recidiva ou risco concreto à vida — é que o direito penal deve ser acionado, impondo sanções de natureza criminal aos agentes responsáveis, com rigor compatível à gravidade do ilícito.

Em suma, este projeto de lei propõe um equilíbrio entre prevenção e repressão: fortalecer os mecanismos normativos, de rastreabilidade, de fiscalização e de controle sanitário, responsabilizar civil e administrativamente os envolvidos e manter em reserva o poder punitivo penal para os casos em que a gravidade e a reprovabilidade exigirem intervenção penal. Tal arranjo garante que o Estado não permaneça inerte frente a tragédias evitáveis, proteja a população vulnerável e, ao mesmo tempo, respeite os cânones do direito penal como instrumento de última instância.

Sala das sessões, de de 2025.

Kim KataguiRI

UNIÃO - SP



CD251085938700



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO